



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.15.098027-4/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0024.15.098027-4/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

INTERESSADO

INTERESSADO

INTERESSADO

INTERESSADO

INTERESSADO

INTERESSADO

INTERESSADO

INTERESSADO

INTERESSADO

INTERESSADO

3ª CÂMARA CÍVEL

BELO HORIZONTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE MINAS GERAIS

EDUARDO BRANDAO DE AZEREDO

CLESIO SOARES DE ANDRADE

CRISTIANO DE MELLO PAZ

EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO

HOLDING BRASIL S/A

JOSE CLAUDIO PINTO DE REZENDE

MARCOS VALERIO FERNANDES DE

SOUZA

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RAMON HOLLERBACH CARDOSO

RUY JOSE VIANNA LAGE

SMP & B COMUNICACAO LTDA

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão proferida nos autos da ação civil pública ajuizada pelo ora agravante sob o nº 0980274-89.2015.8.13.0024 que rejeitou a inicial em relação ao réu Eduardo Brandão Azeredo.

Em seu recurso de documento de ordem 01 a 15, relata, com detalhes, o caminho percorrido pela ação civil pública ajuizada em 2003 pelo em. Procurador-Geral da República perante o STF, em face do ora agravado que atuava como Governador do Estado de Minas Gerais e mais outros dez réus, pela prática de atos ilícitos consistentes, em síntese, na transferência de três milhões de reais à empresa SMP&B Publicidade Ltda, por meio das estatais Copasa e Comig no ano de 1998, sem a realização de procedimento licitatório ou formalização de contrato administrativo. Afirma que o inquérito civil de nº 04/00, que instruiu a ação civil pública perante o STF, ainda não se encontra apensado ao presente processo, apesar de conter o resultado das investigações que permitiriam ao Ministério Público Estadual



Nº 1.0024.15.098027-4/001

ajuizar a presente ação civil pública contra os agravados em que pese as numerosas requisições de juntada do aludido inquérito aos autos, o que impossibilita o cumprimento do art. 1.017 do CPC.

Sustenta que a decisão agravada é nula, pois proferida sem a juntada do inquérito civil de nº 04/00, prova necessária para a fundamentação e recebimento da petição inicial, uma vez que nele se encontram todos os documentos comprobatórios da responsabilidade por ato de improbidade administrativa praticado pelo agravado. Sustenta que a decisão recorrida possui fundamento na falta de justa causa para prosseguimento da ação civil pública em relação ao ora agravado, mas que tal justa causa se encontra justamente no aludido inquérito, não podendo haver, deste modo, fundamentação baseada na falta de justa causa sem análise da documentação que baseou a ação civil pública. Salaria que apesar da não juntada do aludido inquérito, há nos autos elementos suficientes para embasar o recebimento da inicial. Isto porque os fatos narrados na inicial da ação civil pública são os mesmos atribuídos ao ora agravado na ação penal na qual foi condenado em primeira instância. Defende a participação do agravado nos atos de improbidade administrativa descritos na ação civil pública de nº 0980274-89.2015.8.13.0024 e que o recorrido, condenado na esfera criminal pelos mesmos fatos, em que restou evidenciado que tinha conhecimento de toda “trama” envolvida em sua campanha eleitoral, tendo o ex-governador planejado e determinado toda a execução da empreitada criminosa a fim de desviar dinheiro público das empresas estatais para alimentar a campanha eleitoral de 1998. Assevera que todos os elementos que comprovam a participação do agravado estão contidos no inquérito civil nº 04/00, permeado de elementos probatórios fartos, lastreados nos diversos documentos e depoimentos colhidos. Que apesar de ser Eduardo Pereira Guedes Neto o autor imediato da determinação para que a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.15.098027-4/001

Comig e Copasa efetuassem o repasse público objeto da ação civil pública, esse o fez sob ordem do ora agravado. Que das declarações colhidas de Clésio Soares de Andrade e Marco Valério Fernandes de Souza, prestadas perante o Juízo Eleitoral, na ação e investigação eleitoral nº 662/98 que a empresa diretamente beneficiária do repasse público de que trata esta ação teve efetiva participação na campanha eleitoral do requerido, ora agravado. Aduz que a quebra do sigilo bancário, telefônico e fiscal da requerida SMP&B Comunicação Ltda, já obtida no juízo da Comarca de Belo Horizonte, é meio apto para instrução do feito e robustecimento dos elementos de convicção que instruíram a inicial. Alega que a improbidade administrativa resultou em grave lesão ao Erário o que se evidencia pelo elevado e desproporcional valor da importância transferida e pela ausência de prestação de contas, além de não ter sido realizado procedimento licitatório e subsequente formalização do ato por meio de contrato administrativo. Afirma que a justa causa pode ser comprovada, também, diante da participação da empresa SMP&B Comunicação Ltda na campanha eleitoral do então candidato, ora agravado e de Clésio Soares Andrade, candidato a vice-governador, e que, dias antes da liberação da milionária importância, esse detinha através de outra empresa, na qual era sócio controlador, qual seja, Holding Brasil S/A, detentor da maior parte do capital da empresa requerida, SMP&B Comunicação Ltda. Esclarece como foi feita a irregular dispensa de licitação e relata a condenação do ora recorrido na ação penal nº 237823134.2014.8.13.024 nas sanções do art. 312 do CP, por sete vezes e art. 1º da Lei 9.613/98 por seis vezes o que não deixa dúvida acerca da participação e responsabilidade do agravado nos fatos embasadores da ação civil pública que originou o presente agravo. Fundamenta que estão presentes as condutas típicas descritas no art. 9º caput e incisos XI, XII e art. 10, caput e incisos I, II, III, VIII, XI e XII, art. 11, caput e incisos I e III da Lei 8.429/92. Defende que os atos de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.15.098027-4/001

improbidade praticados pelo ora agravado ensejaram graves prejuízos ao Erário. Pugna, ao final, pela concessão em tutela antecipada para anular a decisão agravada, tendo em vista a não juntada aos autos do inquérito civil nº 04/00 que, apesar de pertencer aos autos, a este não se encontra juntado, bem como o recebimento da inicial da ação civil pública e consequente indisponibilidade dos bens do agravado.

Verificada a hipótese de cabimento do presente agravo na modalidade de instrumento, presentes os demais pressupostos que regem sua admissibilidade, defiro a formação e o processamento do instrumento.

Concernente ao pedido de tutela antecipada recursal, cediço é que para a sua concessão se afigura necessária a presença dos requisitos alistados no art. 300, a saber, a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e a possibilidade de a decisão agravada resultar lesão grave e de difícil reparação.

Analisando o conjunto probatório dos autos, em sede de cognição sumária, bem como a fundamentação exposta pelo agravante, constata-se que há elementos suficientes, neste momento, que favoreçam a concessão do efeito ativo ao presente recurso.

Explico.

O MM. Juiz singular não recebeu a petição inicial da ação civil pública quanto ao ora agravado, fundamentando sua decisão na ausência de justa causa para o prosseguimento da ação civil pública em relação ao recorrido.

Em sede de cognição sumária, entendo que com razão a parte agravante.



Nº 1.0024.15.098027-4/001

Em que pese estar baseada a fundamentação da ação civil pública no inquérito de nº 004 e este, ainda não ter sido juntado aos autos, há, contudo, indícios suficientes a autorizar o recebimento da inicial da ação civil pública em relação ao ora agravado.

Neste momento, norteia-se o Ministério Público no princípio basilar do "in dubio pro societatis". Ao magistrado cumpre, na forma do artigo 4.º Do Novo Código de Processo Civil ( Lei 13105/2015 ) o dever de diligência na busca do mérito posto de forma clara, pública e específica. Não se admite aqui esquivas fundamentadas na ausência de documentos que podem ser anexados aos autos a partir do Princípio da Supremacia do Mérito.

Destaque-se que estamos perante graves acusações como a autorização e determinação de pagamento de três milhões de reais à empresa SMP&B Comunicação Ltda sem o devido processo licitatório enquanto detinha o cargo de governador do Estado de Minas Gerais.

A despeito de não haver ainda trânsito em julgado da sentença prolatada na esfera criminal, os fatos ali descritos são os mesmos constantes da inicial da ação civil pública, o que, por si só, a meu ver, seria motivo suficiente para autorizar o recebimento da inicial, que em momento algum exige condenação antecedente para ser alvo de análise na esfera Cível.

Ademais, há, também, ao contrário do que consta na decisão agravada, declaração perante o juízo eleitoral de que a empresa SMP&B Comunicação Ltda participou efetivamente na campanha do ora agravado às reeleições ao Governo do Estado de Minas Gerais no ano de 1998. Resta claro, à primeira vista, que por ordem de um dos requeridos, o ora agravado, foi determinado o repasse da quantia



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.15.098027-4/001

citada para beneficiamento da campanha do ora recorrido. A referida empresa recebeu valor de alta monta, três milhões de reais, proveniente de duas empresas estatais, sem a ocorrência de procedimento licitatório, pouco importando a participação, também, de outras empresas na campanha eleitoral daquele ano para que se configure o citado ilícito.

Considerando-se o fato de o agravado ser o maior beneficiário da campanha eleitoral e não sendo crível que o candidato à governadoria do estado, ocupante do cargo de governador do Estado à época, não estava a par da origem dos recursos destinados à sua própria campanha eleitoral, na presente ação terá ele, ou não, a oportunidade de esclarecer os fatos.

Resta, assim, demonstrados indícios do dolo genérico enquanto elemento subjetivo do ato ímprobo.

Deste modo, mesmo na ausência do inquérito de nº 004 que, apesar dos requerimentos para sua juntada, ainda não foi apensado aos autos da ação civil pública, há sim, indícios suficientes a autorizar o recebimento da inicial da ação civil pública em relação ao ora agravado.

Quanto ao pedido de indisponibilidade dos bens do ora agravado, entendo que assiste razão ao recorrente mais uma vez.

A decretação da indisponibilidade dos bens do requerido visa assegurar eventual reparação ao Erário, no caso de procedência da ação principal. E esta reparação, sim, é o fundamento da ação de improbidade. Nesse sentido, vê-se que indisponibilidade é medida que



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.15.098027-4/001

visa a acautelar o pedido principal, encontrando escopo no art. 7º, da Lei 8429/92.

Diante dos fortes indícios de que houve, sim, lesão ao Erário, oriundos de atos de improbidade, a indisponibilidade dos bens do ora agravado é medida que impõe.

Pelo exposto, defiro o pedido em comento para reformar, em parte, a decisão agravada, determinando o recebimento da inicial da ação civil pública em relação ao ora agravado, bem como a indisponibilidade de seus bens.

Comunique-se ao MM. Juiz da causa, sobre a decisão retro, nos termos do art. 1.019, I, do CPC; igualmente, requisitem-se informações.

Intime-se a parte agravada, na forma e para os fins do art. 1.019, II, do CPC.

Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2016.

DES. JAIR VARÃO  
Relator